

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
LEIS**

Processo nº 16120/2025
Projeto de Lei nº 228/2025
Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 043

Ementa: Altera o Anexo I Lei nº 9.278/2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir A Comemoração da Fundação da Grande Loja Maçônica do Estado do Espírito Santo, a ocorrer, anualmente, no dia 07 de novembro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado sobre o Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, que visa incluir a Comemoração da Fundação da Grande Loja Maçônica do Estado do Espírito Santo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória a ser celebrado anualmente, no dia 07 de novembro.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.



2. PARECER DO RELATOR

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 228/2025, que propõe a inclusão da data que comemora a Fundação da Grande Loja Maçônica do Estado do Espírito Santo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vitória, a ser celebrado anualmente no dia 07 de novembro.

A justificativa do projeto propõe incluir a fundação da Grande Loja do Estado do Espírito Santo no calendário oficial, reconhecendo sua contribuição histórica e social. Destaca os serviços prestados pela Maçonaria nas áreas de educação, filantropia e cidadania, além de buscar fortalecer os vínculos com a comunidade e desmistificar sua imagem perante a sociedade.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. A Lei Orgânica do Município de Vitória também assegura à Câmara Municipal a competência para propor leis que reconheçam e valorizem manifestações de relevância cultural, social, esportiva e econômica.

A proposição versa sobre matéria de interesse local e não se verifica qualquer vício de iniciativa, por tratar-se de matéria de caráter declaratório, sem criação de obrigações diretas para o Poder Executivo ou aumento de despesas públicas. A jurisprudência já consolidou que a inclusão de datas comemorativas no calendário municipal é atribuição legislativa legítima do Poder Legislativo.

Além disso, não há ofensa aos princípios constitucionais ou à organização administrativa municipal. A norma proposta possui natureza simbólica e não interfere na autonomia ou competência do Executivo para organizar sua agenda administrativa ou orçamentária.

Sendo assim, a inclusão de data no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas no Município de Vitória por iniciativa da Câmara dos Vereadores não possui restrição, visto que não interfere nas atribuições político-administrativas do Executivo, estando em harmonia com o princípio constitucional da separação dos poderes.



Por fim, verifica-se que a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator pela admissibilidade do Projeto de Lei e continuidade de tramitação do documento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Vitória, 23 de julho de 2025.


Maurício Leite
Vereador - PRD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310035003200320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **23/07/2025 10:16**

Checksum: **B96BC242396C2A7E2DDB0F8DA735BFDA21EE87F6568D2CF0D7803C1055ABCAB2**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400310035003200320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.